

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
207/2015 (OUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Distribuição de serviços de programas televisivos generalistas na  
plataforma explorada pela MEO – Serviços de Comunicações e  
Multimédia, S.A.**

Lisboa  
18 de novembro de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 207/2015 (OUT-TV)

**Assunto:** Distribuição de serviços de programas televisivos generalistas na plataforma explorada pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

#### I. Enquadramento

1. Em 1 de outubro de 2015, deu entrada nos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma missiva subscrita por representantes da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC), e da TVI – Televisão Independente, S.A. (TVI), endereçada ao Conselho Regulador da ERC e também remetida à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), na qual aqueles operadores televisivos expressavam a sua preocupação pela posição alegadamente manifestada pela MEO no âmbito do processo de renovação do acordo de distribuição dos serviços de programas televisivos generalistas *RTP1*, *RTP2*, *SIC* e *TVI* na plataforma deste operador de telecomunicações.
2. No decurso de tais negociações, a MEO teria informado os operadores televisivos em causa de que não pretendia oferecer a estes qualquer contrapartida pela inclusão dos seus serviços de programas generalistas (ou ‘canais’, na terminologia corrente) no acervo de serviços por ela distribuídos ao público na sua plataforma.
3. Qualificando tal proposta como abusiva, irrazoável e desprovida de qualquer justificação económica legítima, entendem os referidos operadores televisivos que aquela, a concretizar-se, significaria também a viabilização futura de idênticas exigências de gratuidade pela distribuição dos seus conteúdos, por parte dos demais operadores de telecomunicações.
4. Além disso, e em face da posição negocial da MEO, assim configurada, os operadores televisivos teriam de optar entre aceitar a distribuição gratuita dos seus “canais” generalistas (o que teria um impacto profundo na sua sustentabilidade financeira) e recusar a cedência desses mesmos “canais” em tais condições (o que levaria os

assinantes da MEO a deixarem de poder ter acesso aos conteúdos em causa), sendo que qualquer um desses possíveis desfechos prejudicaria inexoravelmente valores que compete à ERC assegurar, a saber, o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento e o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa: *vide* artigos 7.º, alínea a), e 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Aludem ainda os operadores televisivos, neste contexto, a «práticas abusivas» e ao «poder dominante de uma empresa», suscitando, pois, aspetos de índole puramente jusconcorrencial, cuja apreciação cabe, por vocação própria e em exclusivo, à Autoridade da Concorrência.
6. Concluindo, foi solicitada à ERC uma intervenção urgente na resolução do impasse assim registado no âmbito das negociações identificadas, o qual, a persistir ou a concluir-se nos moldes pretendidos por parte da MEO, e no entender dos referidos operadores, colocará em causa os seus legítimos interesses, bem como os interesses gerais do setor da comunicação social.
7. Dado a matéria evocada na missiva em apreço concitar preocupações que se inserem no âmbito de responsabilidades de regulação e supervisão confiadas a esta entidade reguladora, foram solicitados à MEO, em 9 de outubro, ao abrigo do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, os comentários e observações tidos por convenientes a este respeito, com a máxima brevidade possível. Reiterada em 30 de outubro último, tal solicitação obteve entretanto resposta por parte da MEO, ainda que nesta invocando o disposto na parte final do n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, a propósito da salvaguarda do sigilo comercial.
8. Entretanto, em 4 de novembro, foi o Conselho Regulador da ERC formalmente inteirado pela RTP do acordo alcançado entre esta e a MEO para a renovação do contrato de distribuição dos canais televisivos (e também radiofónicos) do operador de serviço público, por um período de três anos, pelo que o impasse acima identificado se mantém doravante restrito aos operadores televisivos SIC e TVI.

## II. Apreciação

9. Importa desde logo salientar que não é de todo indiferente à ERC o impasse registado nas referidas negociações (nem o desfecho destas), atentas as importantes considerações de interesse público aí em equação, não sendo de afastar a eventualidade de a questão que deu origem ao presente procedimento vir a ser resolvida ou obviada em sede diversa – concretamente, em sede de obrigações de transporte ou *must carry* <sup>1</sup>.
10. Como é sabido, a possibilidade de fixação destas obrigações acha-se legalmente enunciada *em abstracto* para a generalidade dos operadores de redes de comunicações eletrónicas; a sua determinação deve ser feita *em concreto*, pela ERC, quanto a “canais” televisivos *específicos*<sup>2</sup>, para efeitos da sua distribuição obrigatória nas redes daqueles operadores, cabendo à ANACOM a tarefa de proceder à sua imposição, em momento posterior<sup>3</sup>.
11. Cabe a propósito recordar que remonta ao ano de 2011 o primeiro exercício de especificação de “canais” televisivos sujeitos a obrigações de transporte (e de entrega) em redes de comunicações eletrónicas<sup>4</sup>.
12. No âmbito desse exercício, e em face do contexto audiovisual português analisado nesse período temporal, considerou o Conselho Regulador da ERC então em funções que as redes de “cabo” e de *televisão digital terrestre* seriam as únicas plataformas passíveis de constituírem objeto de obrigações de transporte<sup>5</sup>.
13. No tocante ao *cabo*, entendeu-se então que «os serviços de programas televisivos cuja disponibilização seria de exigir através de obrigações de transporte já integra[va]m a oferta correntemente assegurada através do normal comportamento do mercado, pelos operadores relevantes, e da qual beneficia[va] parte assinalável da população», e que abrangia «os serviços de programas RTP1, RTP2, SIC e TVI (em todo o território nacional), bem como os serviços de programas RTP Açores e RTP Madeira (nas respetivas Regiões Autónomas)». Em resultado disso, «não se mostra[va] necessário, no presente exercício,

---

<sup>1</sup> *Supra*, n.º 10.

<sup>2</sup> Bem como a serviços destes *complementares* (aspeto esse de que não se cuidará aqui).

<sup>3</sup> Artigo 43.º da LCE, e artigo 25.º, n.º 2, da LTSAP.

<sup>4</sup> Deliberação 5/OUT-TV/2011, aprovada em 11 de maio de 2011. Este exercício foi mais tarde de algum modo *replicado* na Deliberação 2/OUT-TV/2012 (retificada pela Deliberação 4/OUT-TV/2012), em razão de alterações entretanto introduzidas à LCE.

<sup>5</sup> Cf. pontos II.16 ss. da deliberação identificada.

e por acréscimo à situação existente, proceder à especificação de quaisquer serviços televisivos adicionais na plataforma do “cabo”, para efeitos de obrigações de transporte»<sup>6</sup>.

- 14.** A conclusão enunciada abrangia assim, entre outras, a oferta já à data concretamente disponibilizada pelo operador MEO, integrado no grupo empresarial da Portugal Telecom, e que incluía – como ainda hoje inclui – os “canais” generalistas RTP 1, RTP, SIC e TVI.
- 15.** A disponibilização de tais “canais” televisivos por parte da MEO resultava – como continua a resultar – única e exclusivamente do normal comportamento do mercado, assente na autonomia contratual das partes envolvidas (no caso, a MEO e os operadores televisivos identificados). *Não representava então, como não representa hoje ainda, repete-se, o resultado de qualquer imposição exterior à vontade destas, maxime por via de obrigações de transporte* – até porque a ANACOM renunciou, no dito exercício de 2011, ao desempenho das competências *impositivas* que aqui legalmente lhe incumbiam <sup>7</sup>, e porque o próprio exercício de especificação da ERC era temporalmente limitado, devendo ser reapreciado e eventualmente revisto, o mais tardar até 11 de maio de 2013<sup>8</sup>, o que não veio a verificar-se, por ter entretanto o Conselho Regulador entendido ser de aguardar pelo desenlace do processo relativo ao denominado Quinto Canal e, bem assim, pela reconfiguração da oferta de Televisão Digital Terrestre.
- 15.** Nada impede, contudo, a reversão da presente situação, pois que não é de excluir a hipótese de, num novo exercício de especificação de obrigações *must carry*, a ERC vir a concluir pela obrigatoriedade futura de transporte<sup>9</sup>, no “cabo”, e em especial na rede de comunicações eletrónicas explorada pela MEO, dos “canais” generalistas SIC e TVI, e que esta vem até à data disponibilizando com estrita base num acordo comercial mantido com os respetivos operadores televisivos.
- 16.** Sendo esta a única hipótese que se vislumbra no sentido da minimização das consequências resultantes do diferendo em exame, caso o mesmo persista, ou caso a MEO consiga impor a sua posição aos operadores SIC e TVI.

---

<sup>6</sup> Cf. ponto IV.§2), n.ºs 1 e 2, e também o ponto II.[B.§2](i).60, da mesma deliberação.

<sup>7</sup> *Supra*, n.º 17.

<sup>8</sup> Ponto IV.III, da Deliberação identificada, p. 33.

<sup>9</sup> Verificados que sejam, naturalmente, os requisitos para tanto necessários.

### III. Deliberação

Apreciados os contornos e efetuado o enquadramento da exposição subscrita pelos operadores televisivos RTP, SIC e TVI quanto à posição alegadamente manifestada pela ME0 no âmbito do corrente processo de renovação do acordo de distribuição dos serviços de programas televisivos generalistas RTP1, RTP2, SIC e TVI na plataforma deste operador de telecomunicações, o Conselho Regulador da ERC, à luz das responsabilidades de regulação e supervisão sectorial que lhe foram confiadas:

1. Manifesta a sua profunda preocupação pelos valores e considerações de interesse público que não podem deixar de se equacionar e de acautelar no caso vertente, caso persista o impasse registado nas negociações identificadas (quanto aos operadores SIC e TVI) ou estas se concluem nos moldes alegadamente pretendidos por parte da ME0;
2. Pondera, em resultado do que antecede, a possibilidade de recurso ao mecanismo legal das obrigações de transporte, em cujo âmbito não é de afastar a hipótese de, num novo exercício de especificação a levar a cabo pela ERC, esta vir a concluir pela obrigatoriedade futura de transporte, no cabo, e em especial na rede de comunicações eletrónicas explorada pela ME0, dos “canais” generalistas SIC e TVI, e que esta vem até à data disponibilizando com estrita base num acordo comercial mantido com os respetivos operadores televisivos.

Lisboa, 18 de novembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro